

consultadoria jurídica

Disponibilidade permanente

CONSULTA

Há serviços onde, rotativamente, os trabalhadores são colocados de prevenção, ficando em estado de alerta, podendo ser chamados a qualquer momento, em caso de emergência, através de «pager». Esses trabalhadores, durante os períodos de prevenção, têm direito a qualquer compensação especial em virtude da sua situação de disponibilidade permanente? E se não comparecerem a uma chamada podem se penalizados?

RESPOSTA

Embora não exposto, sobre todos os trabalhadores da Função Pública incide o dever de disponibilidade permanente, que está implícito na sua posição de subordinação e se deduz, designadamente, da obrigatoriedade de prestar trabalho extraordinário (artigo 190.º do ETAPM) e do dever de indicar os elementos que permitam contactá-lo durante o gozo de férias, dentro ou fora do Território (artigo 7.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 23/95/M, de 1 de Junho). De facto, a obrigatoriedade de prestação de trabalho extraordinário e o dever de fornecer os elementos que permitam contactá-lo durante o período de férias denotam uma permanente disponibilidade do trabalhador para receber uma concreta indicação para desenvolver a sua actividade laborai, em qualquer momento, mesmo fora do seu período normal de trabalho. Trata-se de uma concretização da subordinação como característica da actividade laborai, que se analisa numa situação de sujeição e de disponibilidade em que se encontra incurso o trabalhador: ele está disponível para desenvolver a actividade laborai nos termos que lhe sejam transmitidos.

Esse dever geral de disponibilidade permanente, que incide sobre os trabalhadores da Função Pública em geral, permite, quando as necessidades do serviço o impuserem, em virtude de acumulação anormal de trabalho ou da urgência ou mesmo excepcional premência na realização de trabalhos especiais, exigir-lhes a prestação de trabalho extraordinário, o qual, se e quando efectivamente prestado, lhes deverá ser compensado.

A disponibilidade permanente, só por si, não fundamenta a atribuição a qualquer trabalhador de um complemento de remuneração. De facto, a atribuição de complementos remuneratórios anda associada à prestação de

um número de horas de trabalho semanal mais elevado (45 horas ou mais) do que o do regime normal (36 horas), como sucede, por exemplo, no caso dos médicos em disponibilidade permanente (artigo 64.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro) ou do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau (Portaria n.º 96/90/M, de 30 de Abril) ou do pessoal de vigilância do Estabelecimento Prisional de Coloane (Portaria n.º 217/90/M, de 29 de Outubro e Decreto-Lei n.º 62/88/ M, de 11 de Julho) ou do pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária (Portaria n.º 129/ 92/M, de 15 de Julho).

A não comparência do trabalhador, em caso de chamada de emergência, é um facto objectivamente ilícito, que pode constituir infracção disciplinar, desde que se mostrem verificados os restantes elementos (imputabilidade do agente, imputação do facto ao agente e inexistência de causas dirimentes ou de causas de exclusão da responsabilidade disciplinar).